



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



**DELIBERAÇÃO CER/TO nº 51/2026**

**Instância deliberativa:** Comissão Eleitoral Regional - CER

**Documento:** Processo nº 92790/2026

**Assunto:** Denúncia

**Interessado:** Benjamin Frederico Anders

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-TO, reunida remotamente por videoconferência, no dia 23 de junho de 2026, em sua 8ª Reunião Extraordinária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que a denúncia sustenta que os candidatos Sueleide Pereira Monteiro, Daniel Iglesias de Carvalho, Cleonice Alves Moreira Barbaresco e Rômulo Pereira da Silva teriam promovido, em 4 de junho de 2026, na cidade de Araguatins/TO, um evento de campanha eleitoral com estrutura incompatível com as regras do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, incluindo apresentação de música ao vivo para atrair participantes e favorecer suas candidaturas e que a realização desse evento configuraria propaganda eleitoral irregular e abuso de poder econômico, por extrapolar a permissão regulamentar de utilização apenas de “música ambiente” em eventos festivos e comprometer a isonomia entre os concorrentes. Com base na Resolução nº 1.150/2025 do Confea e em princípios do direito eleitoral.

A controvérsia deve ser analisada à luz da Resolução nº 1.150/2025 do Confea, especialmente do disposto no art. 112, inciso VIII, segundo o qual a propaganda eleitoral é permitida mediante a realização de eventos festivos, com música ambiente, permitindo-se a emissão de convite por intermédio das redes sociais e dos meios de comunicação social, ressalvadas as limitações previstas na própria norma.

Considerando que da análise dos documentos juntados pelo denunciante, verifica-se que restou demonstrada a realização do evento e a divulgação prévia por meio de redes sociais. Também é possível identificar, pelas imagens apresentadas, a presença de pessoa executando música com violão durante o encontro.

Considerando, entretanto, que a prova produzida não permite concluir, de forma segura, que a atividade musical desenvolvida no evento extrapolou os limites da música ambiente



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



admitida pela norma eleitoral.

Considerando que os documentos acostados aos autos consistem, essencialmente, em peças de divulgação do evento e registros fotográficos ou capturas de tela extraídas de redes sociais. Tais elementos demonstram a existência de música no local, mas não permitem aferir a dinâmica completa do evento, sua duração, a relevância da atividade musical no contexto do encontro ou eventual protagonismo da apresentação em relação à finalidade eleitoral da reunião.

Considerando que não foram produzidas provas complementares aptas a demonstrar que a música constituía atração principal do evento, que houve espetáculo artístico voltado à promoção das candidaturas ou que a atividade musical assumiu dimensão incompatível com a autorização contida no art. 112, inciso VIII, da Resolução nº 1.150/2025.

Considerando que também não há nos autos elementos concretos que evidenciem abuso de poder econômico.

Considerando que a imputação de abuso de poder econômico exige demonstração objetiva de utilização desproporcional de recursos capazes de comprometer a normalidade, a legitimidade ou a igualdade da disputa eleitoral.

Considerando que, embora os elementos juntados permitam constatar a realização do evento e a existência de música durante sua realização, não são suficientes para comprovar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular ou abuso de poder econômico, ônus que incumbia ao denunciante.

Considerando que, diante da insuficiência do conjunto probatório produzido nos autos, não se verifica suporte fático suficiente para aplicação das sanções pretendidas na denúncia.

Considerando que, quanto ao pedido formulado pelos representados para remessa dos autos à instância competente visando apuração de suposta infração ética ou processual do denunciante, não merece acolhimento.

Considerando que a Resolução nº 1.150/2025 assegura expressamente a qualquer candidato ou chapa legitimidade para representar perante a Comissão Eleitoral competente, relatando fatos e apresentando indícios ou provas de possíveis infrações eleitorais, nos termos do art. 126.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



Considerando que, no caso concreto, a denúncia foi considerada admissível por esta Comissão Eleitoral Regional, que reconheceu a presença dos requisitos mínimos para seu processamento. Assim, a simples representação não caracteriza má-fé, abuso do direito de representar ou infração ética por parte do denunciante.

Considerando ausentes elementos que demonstrem atuação temerária ou dolosa, rejeita-se o pedido.

Considerando que o artigo 128, caput e § 1º, da Resolução nº 1.150/25 do Confea dispõe que a Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão por meio eletrônico e que a decisão conterá relatório, fundamentação e dispositivo, com indicação específica da sanção aplicada, quando for o caso,

**Deliberou:**

- 1) Pelo arquivamento da denúncia, por ausência de elementos probatórios suficientes para caracterizar a prática de propaganda eleitoral irregular prevista no artigo nº 112, inciso VIII, da Resolução nº 1.150/25 do Confea;**
- 2) Notificar as partes representadas do julgamento da denúncia;**
- 3) Notificar a parte denunciante e determinar o prazo de 2 (dois) dias para interposição de recurso à CEF (Comissão Eleitoral Federal), nos termos do artigo 129 § 1º da Resolução nº 1.150/25 do Confea e**
- 4) Determinar a publicação do extrato desta deliberação no site do Crea-TO.**

Palmas-TO, 23 de junho de 2026.

Membros:

Engenheiro Civil Fabiano Fagundes – Coordenador  
Engenheiro Mecânico Aliomar Silva Bayma – Coordenador Adjunto  
Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Nunes Ferreira – Membro Titular  
Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Dias dos Reis Filho – Membro Titular  
Engenheira Agrônoma Rosângela Aparecida Pereira de Oliveira – 2º Membro Suplente

**Eng. Civ. Fabiano Fagundes**  
Coordenador da CER